

Opinião: A proteção ao entregador por aplicativo e a Lei 14.297

A pandemia da Covid-19 impactou as relações de trabalho e exigiu do poder público ações imediatas e emergenciais, permitindo-se inclusive a flexibilização de direitos trabalhistas durante o estado de emergência, o que impactou diretamente o emprego e da renda.



A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020,

declarou o surto da doença como pandemia, sendo certo que no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu oficialmente a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020, o que permitiu a lúdima instituição de medidas provisórias e necessárias como providências paliativas à situação calamitosa que emanou no mundo inteiro.

Em decorrência de tal reconhecimento, editaram-se, ao longo desses quase dois anos, diversas normas, entre elas a Lei nº 13.379/20, que, atrelada ao decreto referido e visando a proteger a coletividade, impôs o isolamento social, a quarentena, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, entre outras medidas, a fim de conter o surto do vírus e o colapso dos serviços de saúde, o que impactou a economia, a saúde, a política, as relações sociais, as relações laborais e as relações institucionais.

Cabe registrar, todavia, que o ministro Ricardo Lewandowski, em decisão liminar, em 8/1/2021, na ADI 6.625/DF [\[1\]](#), referendada pelo Plenário do STF em 8/3/2021, prorrogou os efeitos da Lei nº 13.379/2020, cuja vigência era limitada ao prazo do Decreto nº 6/2020.

Não há dúvida de que essa desgraça secular, que provoca mortes diárias no Brasil e no mundo, causou e causa uma grande recessão mundial, o que possibilita uma tênue comparação com o *crack* da Bolsa em 1929 em Nova York e impacta no número de desempregados, na demissão em massa, no reclamo por auxílios emergenciais para que as verbas alimentares antes obtidas com a força de trabalho possam ser subsidiadas de outra forma com o auxílio do governo.

Nessa ordem de raciocínio, destaca-se a novel Lei nº 14.297/2022, oriunda do Projeto de Lei nº 1.665/2020, relatado no Senado por Randolfe Rodrigues (Rede-AP), publicada no Diário Oficial da União no último dia 6, que visa a proteger os entregadores que trabalham por meio de aplicativos durante a pandemia.

De antemão, convém destacar que a jovem legislação possui caráter temporário ou excepcional, visto que é um diploma que conta com período certo de duração, sendo autorrevogável, possuindo data para a perda de sua vigência, qual seja, até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus Sars-CoV-2 (confira artigo 1º, parágrafo único).

A Lei nº 14.297/2022, em sua essência, veio dispor sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Tirante a divergência da existência ou não de vínculo empregatício, objeto de controvérsia em várias demandas trabalhistas apreciadas na vossada laboral, da análise da novel lei é indene de dúvidas que a competência para processar e julgar os processos que versem sobre as versadas medidas de proteção propagadas pela Lei nº 14.297/2022 seja da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, I, da Carta Constitucional, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "*as ações oriundas da relação de trabalho*".

Nesse contexto ainda, a *mens legislatoris* não foi pacificar quaisquer controvérsias quanto à existência de liame empregatício entre plataforma e empregador, tanto que no artigo 10 a lei já deixa certo que: "*Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega*".

Isso quer dizer que a natureza jurídica da relação existente entre os envolvidos na lide de prestação de serviços de entrega pode ser objeto de demanda paralela, não sendo pressuposto para o reconhecimento do dever de proteção da intermediadora que a Justiça do Trabalho se manifeste quanto à existência ou não do vínculo laboral.

A lei ainda conceitua os destinatários da norma e o titular do direito a ser vindicado logo em seu artigo 2º, ao descrever quem seria a empresa de aplicativo de entrega (destinatário da norma) e entregador (destinatário da norma e titular do direito). Nesse ponto, convém mencionar que a lei não veio proteger todo e qualquer trabalhador de plataformas *online*, mas tão somente aqueles que prestam serviços de retirada e entrega de produtos e serviços (entregador), razão pela qual entende-se não aplicável aos motoristas de aplicativo, nem mesmo por analogia, os dispositivos da tenra lei, pois se o legislador assim o quisesse teria expandido o direito garantido aos casos semelhantes.

O artigo 3º, por sua vez, traduz a busca pela higidez do meio ambiente laboral, visando-se à sadia qualidade de vida e segurança do trabalhador, o que compreende, *in casu*, medidas de tutela de saúde e segurança, mormente por ser obrigação da empresa a adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91), manutenção do meio ambiente de trabalho sadio de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho (artigo 157 da CLT, c/c artigo 7º, XXII, da CF), ante seu dever social de zelar pela proteção dos direitos à vida e segurança daqueles que lhe prestam serviço, pois esses trabalhadores não se despojam dos seus direitos fundamentais ao se submeterem a qualquer tipo de relação jurídica.

Importante a menção que o parágrafo único do artigo 3º prevê que na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo de entrega, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente, o que requer cautela na análise do caso concreto, pois não raro haver entregadores por aplicativo que prestam, ao mesmo tempo, serviços a mais de uma plataforma e, com isso, deve-se investigar a quem ele porventura prestava serviços no momento do infortúnio para fins de responsabilidade da indigitada plataforma eletrônica.

Na sequência, o artigo 4º vem trazer o dever de assistência da empresa de aplicativo de entrega em razão do afastamento do entregador devido à infecção pelo coronavírus, prevendo assistência financeira pelo período de 15 dias, o qual pode ser prorrogado por mais dois períodos de 15 dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico que justifique o afastamento do entregador, versando que o valor do auxílio deva ser calculado de acordo com a média dos três últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

Nessa ótica, permite-se resolver duas situações hipotéticas: se o trabalhador possui menos de três meses de prestação de serviço, a solução mais razoável para fins de montante do auxílio seria o cálculo pela média do que recebera enquanto em atividade e que se o comprovante médico do entregador atestar que ele necessita de mais do que 45 dias de afastamento (15 dias mais duas prorrogações de 15 dias trazidas na lei), ainda assim remanesceria a obrigação da empresa em prestar assistência em homenagem à sua função social, bem como em consideração ao estado de hecatombe vivenciado ante a pandemia da Covid-19 e, ainda, visando à manutenção do direito à subsistência do entregador.

Como parcela de sua função social, a empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença (artigo 5º, *caput*). Isso mormente se levar em consideração que, no exercício do mister de retirada e entrega, o trabalhador tem contato com diversas pessoas em situações imprevisíveis (com ou sem máscara, vacinados ou não, negacionistas ou não) e está sujeito, como todos aqueles que não respeitam o isolamento social, ao risco de contágio.

Por isso, os §§1º e 2º do artigo 5º preveem a obrigação da empresa de aplicativo de entrega de disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas e que a empresa poderá fazer o repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador com a compra de ditos equipamentos de proteção individual.

Ademais, a lei apresenta na mesma linha protetiva e pautada na responsabilidade em assegurar a saúde laboral que a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento, bem como deverá garantir o acesso do entregador a água potável (artigo 6º, I e II).

Na sequência, o artigo 7º veio dispor do meio de pagamento a ser realizado pela empresa de entrega e a empresa fornecedora que deverá ser prioritariamente observada a forma de pagamento por meio da internet, o que vem facilitar o pagamento e comprovação deste.

Outra novidade trazida pela jovem lei refere-se ao contrato ou ao termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador que deverá conter expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica (artigo 8º, *caput*), ressaltando que no caso de exclusão de conta haverá uma comunicação prévia, com antecedência mínima de três dias úteis e será acompanhada das razões que a motivaram, devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica (§1º do referido artigo). Isso significa dizer que o simples bloqueio/exclusão sem a comunicação prévia que detalhe o azo pelo qual o entregador está sendo excluído não tem validade e sujeita a empresa às penalidades descritas no artigo 9º da lei, o que poderá ensejar a aplicação de multa administrativa pelos órgãos de fiscalização trabalhista.

Conquanto a lei não verse a quem caberá a execução e/ou cobrança da multa, parece ser evidente que caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por se tratar sanção administrativa, como expresso na letra fria da lei, ou seja, não pode ser reversível ao entregador.

Noutra banda, pode haver a exclusão do trabalhador sem a comunicação prévia versada nos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente (§2º do artigo 8º).

Por fim, vale dizer que a questão pode ser discutida tanto em tutela provisória (urgência e evidência), bem como ser discutida como mérito da demanda, valendo dizer que, com relação às obrigações de fazer a que podem ser condenadas as empresas, o seu descumprimento pode ensejar a aplicação de astreinte, na forma da legislação processual em vigor.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 10.jan.2022.

_____. *Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*. Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 10.jan.2022.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.html. Acesso em: 10.jan.2022.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF. ADI 6.625/DF*. Data de Julgamento: 08/03/2021, relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivocms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>. Acesso: 10.jan.2022.

_____. *Lei nº 13.379, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 10.jan.2022.

WHO. World Health Organization, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 10.jan.2022

[1] "Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONFERIR SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FIMOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS CEPAS VIRAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE SE MANTÉM INALTERADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

I – A Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas.

II – Embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, *não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.*

III – A prudência – amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública — aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

IV – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para *conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 8º da Lei 13.979/2020*, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas" (STF. ADI 6.625/DF. Data de Julgamento: 08/03/2021, relator: ministro Ricardo Lewandowski).

Date Created

12/01/2022